PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 762/91 .1

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cria o Conselho Municipal, Fundo Municipal e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PUBLICADO(A) NO JORNAL
Notícias do Vale
Nº 65, Pág. 08
Edição de 23/10 a 29/10/91

A Câmara Municipal de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

T Í T U L O I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e as normas gerais para sua aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná será feito através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º - As ações a que se refere o "caput" deste artigo, serão implementadas através de:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programass de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicosocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção Jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

segue

§ 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre órgãos dos Poderes Públicos e a Comunidade.

§ 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a Assistência Social em cáráter supletivo.

Art. 4º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II
Política de Atendimento

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através das seguintes estruturas:

I - Conselho e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Crinça e do Adolescente.

Capítulo II
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - C.M.D.C.A.-, como órgão normativo, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis, vinculado à Se-

segue

Secretaria Municipal responsável pela execução da presente política de atendimento, sem subordinação de qualquer espécie a esta.

Seção II

Da Competência do Conselho

Art. 7º - Compete ao C.M.D.C.A.:

I - formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, as captações e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças, dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros, quer se localizem na zona urbana, quer na rural;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - decidir sobre a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-adminsitrativa;

V - mobilizar a opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VI - estabelec er critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência, no âmbito do Município, que possa afetar as suas deliberações;

VII - registrar as entidades governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) orientação e apoio familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação sócio-familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

segue

f) semi-liberdade;

g) internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VIII - gerir o Fundo Municipal dos DCA, podendo conceder auxílios e subvenções a entidades envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente, devidamente registradas, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.069;

IX - promover intercâmbios com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando ao aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

X - fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar; conceder licença aos membros nos termos do respectivo regimento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XII - fixar critérios de utilizaçao, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da Infância e Juventude.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento, na forma definida no inciso VII, deste artigo, junto ao C.M.D.C.A., o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicar ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

§ 2º - Será negado registro à entidade que:

a) não oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente trabalho compatível

segue

com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho

Art. 8º - O C.M.D.C.A. é formado por 8 (oito) membros, conhecidos pela notória honestidade e dedicação às causas sociais do Município, sendo composto parcialmente de:

I - 04 (quatro) membros integrantes do sistema de administração pública, atuantes no Município, indicados pelo Prefeito Municipal, mediante consulta prévia aos mesmos;

II - 04 (quatro) membros indicados pelas organizações representativas de participação popular, mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas, encaminhando à Secretaria responsável a eleição de integrantes para seu encaminhamento ao Prefeito Municipal.

§ 1º - A fim de se assegurar a continuidade nos trabalhos do C.M.D.C.A., para cada membro indicado deverá ser escolhido um suplente, para a vaga especifica

§ 2º - A nomeação dos conselheiros indicados e seus suplentes deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 9º - O C.M.D.C.A. elegerá dentre os membros indicados, pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 10 - A função de membro do C.M.D.C.A. é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção IV

Dos Mandatos dos Conselheiros

Art. 11 - Os Conselheiros terão mandatos de 03 (três) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros representantes dos órgãos públicos será cumprido pelo Titular, que o perderá automaticamente ao deixar o cargo.

§ 2º - O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes indicados pelas instituições não governamentais será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos Membros do C.M.D.C.A. será considerado extinto antes do término do mandato nos seguintes casos:

a) morte;

b) renúncia;

c) ausência injustificada por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;

d) doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;

e) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

f) condenação transitada em julgado, por crime doloso ou de responsabilidade;

g) mudança de residência do município.

Seção V

Das Reuniões

Art. 12 - O C.M.D.C.A. reunir-se-á na forma, local e horário a serem estabelecidos em regimento interno.

Seção VI

Do Funcionamento do Conselho

Art. 13 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente -F.M.D.C.A. como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do C.M.D.C.A., ao qual é vinculado.

Seção II

Da Constituição e Gerência do Fundo

Art. 15 - O Fundo constitui-se de:

a) dotações orçamentárias do Município e transferências do Estado e da União;

b) doações de entidades nacionais e internacionais voltadas para o atendimento das Direitos da Criança e do Adolescente;

c) doações de pessoas físicas e jurídicas;

d) legados;

e) produtos das aplicações dos recursos disponíveis;

f) produto de vendas matérias, publicações em eventos realizados;

g) contribuições voluntárias;

h) convênios, acordos e outras mo-

segue

modalidades;

i) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 16 - O fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal e em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pelas prestações de contas, apresentação de balanços e propostas orçamentárias para o exercício seguinte, na forma estabelecida no Regimento Interno do C.M.D.C.A.

Seção III

Da Competência do Fundo

Art. 17 - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do C.M.D.C.A.;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções dc C.M.D.C.A.;

V - adminsitrar os recursos específicos para os programas de atendimento Dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do C.M.D.C.A.

CAPÍTULO IV

Dos Conselhos Tutelares

Seção I

Da Criação e Natureza dos Conselhos

Art. 18 - Fica criado o Conselho Tutelar como **

órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 19 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) Membros, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 20 - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 21 - Compete aos Conselheiros zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e dó Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no eStatuto da Criança e do Adolescente (Título V - Capítulo III).

Parágrafo Único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos Direitos assegurados às Crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Seção III

Da Escolha do Conselheiro e Regulamentação da Eleição

Art. 22 - Somente poderão concorrer às eleiçoes os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município;

IV - experiência comprovada no trato com crianças e adolescentes e seus problemas;

V - possuir no mínimo o 1º Grau Completo.

Art. 23 - A candidatura deve ser registrada no

**

prazo de dois (2) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 24 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar Editla na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação, apra o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único - Oferecida a impugnação, os atos serão encaminhados ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 25 - Das decisões relativas às impugnações e recurso, o Juiz mandará publicar Edital com o nome dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção IV

Da Realização do Pleito

Art. 26 - A primeira eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei.

Art. 27 - Os pleitos posteriores serão convocados pelo Juiz Eleitoral, mediante Edital publicado na imprensa local ou de circulação no Município, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, / admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 29 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Juiz Eleitoral para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

**

Art. 30 - As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, contendo os nomes em ordem alfabética, de sorte que os eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação, respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

§ 1º - Em caso de empate, serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos que obtiverem igual número de votos.

§ 2º - Havendo menos de 10 (dez) candidatos, será convocada nova eleição.

Art. 31 - O voto será facultativo e o sistema eleitoral será aquele adotado nas eleições para os cargos eletivos municipais ou aquele eventualmente estipulado pelo T.R.E.

Art. 32 - O Juiz Eleitoral designará fiscais para atuarem junto às mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 33 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de Conselheiros Efetivos e Suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subseqüentes.

Art. 34 - Exercerão o direito de voto todos os portadores de de Título de Eleitor cadastrados no MUnicípio.

Art. 35 - A posse dos eleitos será presidida pelo Juiz Eleitoral em solenidade previamente designada para esse fim.

Art. 36 - Ficam prejudicados todos os argigos que eventualmente venham a conflitar com aqueles estabelecidos pelo TRE (Tribunal Regional Eleitoral), no caso de representação da eleição.

Seção V

Do Exercício dos Conselheiros

Art. 37 - O exercício efetivo da função de Co-

**

Conselheiro constituirá serviço relevante e estebelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em casos de crimes comuns até julgamento definitivo.

Art. 38 - Os Membros do Conselho Tutelar não receberão qualquer espécie de remuneração.

Art. 39 - Os serviços prestados não geram relação de emprego com a Municipalidade.

Seção VI

Da Perda de Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 40 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

II - não desempenhar a contento as atribuições previstas ao Conselheiro.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 41 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, em exercício na Câmara, Forum Regional ou Distrito local.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 42 - As entidades não governamentais deverão reunir-se em forum próprio para escolher seus representantes, que no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, indicarão os membros efetivos e suplentes para comporem o C.M.D.C.A.

Art. 43 - No prazo de 10 (dez) dias da instalação, os Membros dos órgãos e organizações a que se refere o Art. 8º, tomarão posse no C.M.D.C.A., desta que será instalada oficialmente.

Art. 44 - Após 30 (trinta) dias da instalação, os Conselheiros deverão aprovar o Regimento Interno e eleger, entre seus pares, o Presidente e o Vice-Presidente e demais Membros que se fizerem necessários, bem como seus suplentes.

§ 1º - No prazo máximo de 03 (três) meses a contar da data de publicação desta Lei, deverá ser realizado o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - Os membros eleitos serão proclamados e empossados imediatamente.

Art. 45 - Enquanto não instaladfos os Conselhos Tutelares, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 46 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei e até o valor de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 47 - Como recursos para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior fica, igualmente, autorizado o Executivo Municipal a se utilizar dos mencionados no § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, os quais serão classificados nos respectivos decretos de abertura, na medida de suas disponibilidades.

Art. 48 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do

segue **

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 762/91

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

ANTONIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

Otaviano Proença Neto
Chefe da Divisão Jurídica